PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

LEI Nº 13.000 DE 12 de AGOSTO DE 1992

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1993 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e EU sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei, as diretrizes gerais para elaboraçãõ do Orçamento-Programa deste Município relativo ao exercício financeiro de 1993.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de junho projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais da inflação.

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:

I - Promover a atualização dos Créditos Orçamentários, tendo como parâmetro os critérios que estabelecer;

II - Realizar, durante o exercício financeiro, operaçãõ de crédito por antecipaçãõ da Receita, até o limite permitido pela Constituição Federal.

Art. 4º - Para cada despesa fixada no orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.

Art. 5º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento só poderão ocorrer se estabelecidos os dispositivos do artigo 166, incisos II e III da Constituição Federal e consoante a Lei Orgânica deste Municipio.

Art. 6º - A despesa com publicidade da Administração Municipal, será objeto de dotação específica, agasalhada na Programação-Orçamentária, cuja atividade terá a denominação "Publicidade" não podendo ser fixada em valor superior a 1% (um por cento) do total das Despesa Orçamentária.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizado conforme as Unidades da Administração Direta, segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Art. 8º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão exceder os limites previstos no artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ Único - O total de despesas com a remuneração dos Membros do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da Receita Orçamentária do Município efetivamente arrecadada.

Art. 9º - Para as despesas previstas no Orçamento, serão usadas como fontes de recursos as receitas derivadas e por incidência.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 10º - Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos Programas Constantes do anexo I desta Lei.

Art. 11º- As despesas com outros custeios da Administração e bem assim definidas no artigo 11, obedecerão os limites previstos no artigo 2º desta Lei.

Art. 12º- Não serão admitidos novos funcionários para os quadros do Pessoal fixo desta Prefeitura durante o Exercício' de 1993.

§ Único - Excetua-se da proibição deste artigo as admissões decorrentes de concurso na forma da Lei.

Art. 13º- Para atender serviços essenciais na área de saúde, Educação e Administração, o Poder Executivo poderá contratar Prestadores de Serviços, por tempo determinado, cujas despesas serão previstas no orçamento.

§ Único - O montante da despesa com essas contratações não poderá exceder a 65% (sessenta e cinco) por cento da Dotação destinada ao Pessoal Civil da Unidade Orçamentária correspondente.

Art. 14º- As normas estabelecidas nos artigos 09, 13 e 14 desta Lei, serão observadas, até onde couber, pelo Poder Legislativo deste Município, na proposição de suas despesas que serão incluídas no orçamento para 1993.

Art. 15º - O Orçamento Fiscal, designará, no mínimo 25% (vinte cinco) por cento do total das receitas de Impostos' Próprios e Transferidos, para o desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o artigo 212 da Constitui - ção Federal.

Art. 16º - A Lei Orçamentária poderá conter dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos Adicionais no Exercício de 1993: observando-se para tanto, os dispostos do artigo 5º desta Lei.

SEÇÃO III

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 17º - O Orçamento da Seguridade Social envolverá os órgãos da Administração Direta, nos termos da Lei Orgânica deste Município e segundo as competências ' desses órgãos, definidos na Lei Municipal específica.

Art. 18º - O Orçamento da Seguridade Social terá como fontes ' de recursos os provenientes de:

I - Transferências da União e do Estado através de convênios conforme dispõe o artigo 198, I e 204, I da Constituição Federal.

II - Parcela do Orçamento Fiscal.

III - Contribuição dos servidores estatutários deste Município conforme definir a Legislação Municipal pertinente.

Art. 19º - O conjunto de ações de iniciativa do Poder Público, visando assegurar o direito a saúde e Assistência ' Social às populações carentes deste Município, será desenvolvido pelos orgãos definidos no artigo 18 desta Lei.

SEÇÃO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 20º - O Poder Executivo poderá enviar a Câmara Municipal, até, 30 (trinta) dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente sobre:

I - Redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos Tributos Municipais, visando preservar os respectivos valores.

II - Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários do Município recebidos com atraso.

III - Correção dos índices percentuais incidentes sobre Taxas de Serviços prestados e/ou colocados a disposição do contribuinte.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 21º - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a Programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social as Receitas e Despesas serão classificadas:

I- RECEITA

a) - Por Categoria Econômica e,

b) - Por Fontes

II- DESPESA

a) - Por Funções de Governo

b) - Por Poderes e Unidades Orçamentárias e,

c) - Por Categorias Econômicas.

Art. 22º - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no artigo 2º da Lei 4.320/64, atualizados pela Portaria nº SOF-15/78 e suas modificações.

Art. 23º - Na ordem da Programação Orçamentária, as obras em execução terão preferência sobre novos Projetos.

Art. 24º - Os recursos provenientes de Alienação de Bens Patrimoniais previstos no Orçamento, serão designados para Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25º - Na ausência do Plano Plurianual, os Projetos e atividades constantes dos anexos desta Lei, serão considerados prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 26º - Não se enquadrando este Município às obrigatoriedades do artigo 165, § 5º, inciso II da Constituição Federal, considera-se para efeito do Orçamento de Investimentos, os Projetos de Obras Programadas para 1993.

Art. 27º - Na execução do Orçamento, serão mantidos os critérios definidos na Lei Orçamentária, para atualização dos respectivos Créditos.

Art. 28º - Para aprovação do Orçamento serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica deste Município.

Art. 29º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 12 de Agosto de 1992.

Dr. Nagib Mutran Neto
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

ANEXO I

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Prioridade para elaboração do Orçamento-Programa para o Exercício de 1993, conforme a área de procedência.

1 - ÁREA DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1.1. - Desenvolver programas visando otimizar o sistema de Educação especial no Município.

1.2. - Desenvolver o programa de Educaçao de Crianças de 0 a 6 anos através da Construção, Ampliação, Equipamento e Manutenção de Creches e Salas-de-Aula adequadas ao Pré-Escolar.

1.3. - Aumentar a oferta de vagas para o Ensino Fundamental através de Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Escolares.

1.4. - Promover e incentivar as ações que objetivem a erradicação do analfabetismo no Município.

1.5. - Apoiar as atividades esportivas e culturais do Município.

1.6. - Incentivar a melhoria do ensino atraves de bolsas de estudo e apoio financeiro à Universidade Federal do Pará e outras Entidades de Ensino Superior.

2 - ÁREA DE SAÚDE E SANEAMENTO

2.1. - Assegurar à populaçao carente os serviços essenciais de Saúde preventiva através da vacinação contra doenças transmissíveis e endêmicas.

2.2. - Melhorar atendimento médico hospitalar e ambulatório, através de Construção, Conclusão, Reforma, Ampliação, Equipamento e Manutenção de Unidades de Saúde, na Sede e no interior do Município, em Convênios com Orgãos do Estado e Uniao, inclusive.

2.3. - Adotar medidas de prevenção contra a erosão e de saneamento básico para reversão de áreas inóspitas.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ

3 - ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

3.1 - Encargos visando o desempenho dos Trabalhos da Câmara Municipal no âmbito da competência do Poder Legislativo.

3.2 - Assegurar condições para o desempenho das atividades da Administração Pública, no âmbito da competência do Poder Executivo.

4 - ÁREA DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO

4.1 - Fomentar a produção agrícola no Município, através de concessão de auxilio para aquisição de insumos e ferramentas.

4.2 - Fomentar, através de Projetos especiais, financiados e criados pela Prefeitura, a área de abastecimento.

4.3 - Incentivo e comercialização agropecuária, através da construção de Parque de Exposição animal e urbanização de Feiras-Livres para comercialização de produtos hortigranjeiros.

5 - ÁREA DE TRANSPORTE E URBANISMO

5.1 - Construção e restauração de vias urbanas, mantendoãs em condições de tráfego.

5.2 - Abertura de novas Rodovias, segundo o Plano de Expansão da malha viária do Município.

5.3 - Conservação e Restauração de Estradas Municipais.

6 - ÁREA DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

6.1 - Desenvolver junto ao empresariado local, regional, estadual e nacional, atividades, programas e projetos, buscando incentivar a implantação de indústrias em nosso Município e o desenvolvimento do Parque Industrial de Marabá.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ, em 12 de Agosto de 1992.

Dr. Nagib Mutran Neto
PREFEITO MUNICIPAL